

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2024

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, de autoria do nobre Deputado MARCO BRASIL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a concessão de pontuação adicional em concursos públicos na área de segurança pública para membros das Forças Armadas que comprovem exercício de atividades correlatas durante o serviço militar.

Em sua justificação, o Autor destaca que o projeto de lei em pauta propõe reconhecer e valorizar a experiência dos militares das Forças Armadas em atividades relacionadas à segurança pública, concedendo-lhes pontuação adicional em concursos públicos da área. Essa medida aproveita a qualificação prática adquirida em missões como Garantia da Lei e da Ordem, patrulhamento e proteção de instalações estratégicas, facilitando a transição para a segurança pública civil e fortalecendo as instituições com profissionais experientes.

A bonificação será concedida com base em critérios objetivos, como tempo de serviço e tipo de atividade, garantindo justiça e beneficiando apenas quem realmente atuou em funções correlatas. A pontuação adicional será limitada a 15% da nota final, preservando a igualdade entre os candidatos.



Por fim, o projeto incentiva militares a continuarem suas carreiras na segurança pública após o serviço nas Forças Armadas, promovendo uma integração eficiente e contribuindo para a formação de um corpo de segurança mais capacitado e preparado para os desafios da área.

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, foi apresentado em 10 de setembro de 2024, e, em 12 de novembro de 2024, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 22 de novembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 04 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Em 24 de abril de 2025, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 896, de 2025, de autoria do Deputado SARGENTO GONÇALVES, que dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2024, e seu apensado, vêm a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o proposto pelo Projeto de Lei, são indiscutíveis as vantagens do aproveitamento de ex-militares das Forças Armadas nos órgãos de segurança pública, representando uma medida que traz benefícios significativos para o País, tanto do ponto de vista operacional quanto social.



Os ex-militares das Forças Armadas possuem formação sólida em disciplina, hierarquia, técnicas de defesa pessoal, armamento e táticas de patrulhamento, além de experiência em situações de pressão e risco e o investimento já realizado pelo Estado na formação deles não deve ser desperdiçado, devendo ser revertido em ganhos imediatos de eficiência para as forças de segurança pública.

Sob o ângulo social, muitos jovens deixam o serviço militar obrigatório sem qualificação profissional e ficam vulneráveis ao desemprego e à criminalidade. Portanto, facilitar a integração desses jovens aos órgãos de segurança pública, aumentando-lhe as chances de neles ingressar com melhor pontuação nos concursos, em grande medida contribuirá para a inserção produtiva deles na sociedade e reduzirá sua exposição a riscos sociais.

Por sua vez, o projeto de lei apensado vem com o mesmo espírito da proposição principal, mas beneficiando apenas aqueles que trazem tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal, ou seja, em instituições de segurança pública.

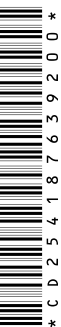
Nesse caso específico, há de se deixar bem claro que deve alcançar apenas aqueles que, de fato, exerceram ou exercem atividade operacional nessas instituições, pois, da forma como está apresentada proposta, servidores administrativos, sem experiência no campo da segurança pública, estariam também se beneficiando.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.407, de 2024, e do Projeto de Lei nº 896, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025.8301 – Pontuação concurso público



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2024

Apensado: PL nº 896/2025

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública prestado nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Será concedida pontuação adicional nos concursos públicos de órgãos vinculados ao Sistema Único de Segurança Pública, nos termos de legislação específica, de acordo com o tempo de serviço instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – 10% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com 2 a 5 anos de atuação; e

II – 15% de bonificação sobre a nota final do concurso para candidatos com mais de 5 anos de atuação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão computadas para o tempo de serviço em atividade operacional de segurança pública nas instituições previstas no artigo 142 da Constituição Federal:



I – as ações de patrulhamento, monitoramento, segurança de instalações estratégicas, inteligência e outras atividades de preservação da ordem pública desempenhadas pelos membros das Forças Armada; e

II – as ações de cooperação com as forças de segurança pública estaduais, distritais ou federais, em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme regulamentado em legislação específica

Art. 4º A pontuação adicional concedida nos termos desta Lei não poderá exceder 15% da nota final do concurso, independentemente do tempo de serviço ou das atividades desempenhadas.

Art. 5º A comprovação das atividades descritas no art. 3º deverá ser feita por meio de certidão ou outro documento oficial emitido pelas respectivas instituições, contendo o período de atuação e a descrição das funções desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

